



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	311
Decisão CEEE/SE nº	106/2018
Referência	Item 5.1 – Bloco 04 – PROTOCOLO 1660803/2015
Interessado	PERKONS S/A

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 1781064-2015, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e dá outra providência.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1781064-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Sergio Mauricio Mendonça Cardoso, nos seguintes termos: " Trata-se do Auto de Infração 1781064-2015, lavrado em 24 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica PERKONS S/A, CNPJ 82.646.332/0001-02, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de visto e capitulada pelo Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 1781064-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado pelo agente de fiscalização: "-CONSTATEI A EMPRESA ENCONTRA-SE EXECUTANDO ATIVIDADES NO ESTADO DE SERGIPE SEM O DEVIDO VISTO, DEVIDO AO FALTO DO CANCELAMENTO DO VISTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de visto" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 58, que estabelece: "Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização,

registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 05 de outubro de 2015, todavia em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora verificado que a empresa regularizou sua situação através do protocolo 1662120-2015, cadastrado em 25 de agosto de 2015, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida”; Considerando que a regularização ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1781064-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 24 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 1781064-2015, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Eletricista Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 1781064-2015, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Fraga. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso, Sérgio Roberto Meireles Menezes e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 13 de setembro de 2018



**FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA**  
**COORDENADOR**

